



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10909.001305/98-82 e 10909.000016/99-19
RECURSO N.º : 122.120 e 122.118
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – AC: DE 1994 A 1997
RECORRENTE: DRJ EM FLORIANÓPOLIS(SC)
INTERESSADA: J.B.WORLD PROPAGANDA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.
SESSÃO DE : 16 DE AGOSTO DE 2000
ACÓRDÃO N.º : 101-93.138

IRPJ – REAVALIAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE – A reavaliação da marca e imóvel procedida em virtude de erro de fato substancial pode e deve ser corrigida e o registro contábil deve ser estornado para anular os seus efeitos.

IRPJ – REAVALIAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE – IMÓVEIS – O valor correspondente à reavaliação de imóvel quando destinado ao aumento do Capital Social não é tributado, como explicitado no artigo 384 do RIR/94.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – RECONHECIMENTO DE RECEITAS – CONTRATOS DE LONGO PRAZO – As receitas devem ser reconhecidas no período em que os serviços são prestados ou quando ocorrer o fato gerador, independentemente de recebimento de antecipação ou adiantamento quando da formalização dos respectivos contratos.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – ERROS DE FATO - Erros de apuração ou o cálculo em duplicidade de valores correspondentes a receitas omitidas devem ser corrigidas, inclusive no julgamento de 1º grau, quando argüido na impugnação.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS(SC)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO N.º : 10909.001305/98-82 e 10909.000016/99-19
ACÓRDÃO N.º : 101-93.138

2

RECURSO N.º : 122.120 e 122.118
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS(SC)


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º : 10909.001305/98-82 e 10909.000016/99-19
ACÓRDÃO N.º : 101-93.138

3

RECURSO N.º : 122.120 e 122.118
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS(SC)

RELATÓRIO

A empresa **J. B. WORLD PROPAGANDA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 85.248.987/0001-10, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 2390/2715, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis(SC) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial constante dos diversos autos de infração dizia respeito a seguintes impostos e contribuições, representados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADO	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	16.638.111,09	7.305.014,00	16.596.899,79	40.744.288,46
IRRF	2.626.003,25	2.232.914,98	3.612.905,80	8.471.824,03
PIS/REPIQUE	184.134,07	124.491,58	263.978,83	572.604,48
CSLL	5.095.844,08	2.262.003,07	5.050.244,83	12.408.091,98
COFINS	466.438,96	287.943,36	667.292,58	1.421.674,90
TOTAIS	25.010.531,45	12.212.366,99	26.191.321,83	63.618.483,85

No lançamento principal e correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, o Auto de Infração aponta as seguintes infrações:

001 – OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada pelo lançamento parcial de receitas auferidas nas bilheterias e prestações de serviços, com infração dos artigos 195, inciso III, 197 e § único, 225, 226, 227 e 230 do RIR/94. artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94 (Lei nº 9.064/95), artigo 43, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/95 e artigo 24, da Lei nº 9.249/95;



002 – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, caracterizada pela emissão de nota fiscal – fatura de serviços referente a prestação de serviços (merchandising), não lançadas no livro de registro de serviços e, conseqüentemente, também, mantidas a margem da escrituração contábil e da tributação, com a mesma capitulação do item anterior;

003 – OMISSÃO DE RECEITAS (NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR TERCEIROS) – A contribuinte possui quatro circos que efetuam espetáculos em todo o território nacional, inclusive internacional. Anteriormente os circos eram anunciados nas praças que se instalavam por Montecarlo, e Moscou, atualmente são anunciados por MUNDO MÁGICO DE BETO CARRERO. Todas as receitas gerados pelos circos, quer a título de bilheteria, quer a título de merchandising, ou prestação de serviços ficavam a margem da escrituração contábil, portanto, não oferecida a tributação. Das diligências efetuadas nas localidades em que os circos se encontravam instalados, constatou-se que os mesmos se estabeleciam nas cidades utilizando-se de firmas omissas perante a Receita Federal, em nome dos administradores dos circos, e que, as receitas dos ingressos das bilheterias eram depositadas diretamente na conta corrente nº 9.605-9, Agência 0648-3 – Bradesco S/A, em nome de João Batista Sérgio Murad (Beto Carrero). Foram identificadas as seguintes empresas: (a) Jefferson Espetáculos Ltda, M. Castilho Propaganda e Merchandising Ltda, Spanier Empreendimentos e Representações Ltda. e W. Beka Propaganda e Publicidade Ltda. Nas demais diligências efetuadas pela fiscalização, junto aos seus principais clientes, foram apreendidas diversas notas fiscais em nome da firma Jefferson Espetáculos Ltda, referente ao patrocínio do Circo Moscou, instalado na Cidade de São Paulo e, que, foram recebidas através da conta corrente 500-2, Agência Bradesco, mantida a margem da escrituração contábil. A capitulação é idêntica dos itens anteriores.

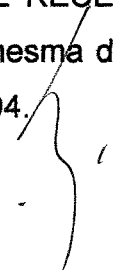
004 – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, caracterizada pelo lançamento parcial materializado das receitas auferidas nas bilheterias e prestação de serviços e foi caracterizado o evidente intuito de fraude pela forma consciente e diária da transferência da parte das receitas efetivas realizadas nas



Bilheterias de Ingresso do Parque (Bilheteria Central, Excalibur, West Show e Receitas de Stand's), para a conta corrente nº 500-2, Agência nº 2548-8 do Banco Bradesco S/A, na cidade de Piçarras(SC), mantidas a margem da escrituração contábil, e nenhum lançamento contábil das receitas obtidas nas atividades circuncens, que segundo diligência eram depositadas na conta corrente nº 9.605-9, Agência 0648-3, do Banco Bradesco S/A, situado na Praça Portugal, de titularidade de João Batista Sérgio Murad (Beto Carrero), conseqüentemente não oferecida a tributação, foi aplicada a multa majorada de que trata o artigo 992, inciso II, do RIR/94 e da Lei nº 9.430/96.

005 – REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – TRIBUTAÇÃO NA REALIZAÇÃO –
A contribuinte efetuou em novembro de 1995, a reavaliação dos bens do Ativo Permanente no valor de R\$ 59.111.497,55, conforme Laudo de Avaliação e em maio de 1996, pela Quarta Alteração Contratual, incorporou ao Capital Social a importância de R\$ 54.500.000,00, da referida realização. Da análise dos bens reavaliados constatou-se que os itens abaixo descritos não satisfazem os requisitos da legislação para diferimento dos tributos quando da sua realização, quer pela não observância do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, ou pela incorporação ao Capital Social conforme preceitua o artigo 383 e 384 do RIR/94, que só concede o diferimento para bens **IMÓVEIS E PATENTES OU DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DE PATENTES**, quando decorrentes de pesquisa ou tecnologia desenvolvida em território nacional por pessoa jurídica domiciliada no País (Decreto-lei nº 2.323/87, art. 20). Os valores da reavaliação tributados foram os seguintes: (a) Reavaliação de Marcas e Patentes; (b) Reavaliação de Montanha Russa; (c) Reavaliação de Brinquedos (Teleférico); e, (d) Reavaliação de Terrenos.

006 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1993 – A mesma descrição do item 001, com infração dos artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94.



007 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1993 – INTERMEDIÇÃO MERCHANDISING – A mesma descrição do item 003, com infração dos artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94.

008 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1993 – COM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – A mesma descrição do item 002, com infração dos artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94.

009 – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ, referente ao ano-calendário de 1997, com infração do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.891/95, combinado com o artigo 27 da Lei nº 9.532/97.

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo concordou com parte do lançamento correspondente a multa de mora de R\$ 4.263,58 e seguintes bases consideradas receitas omitidas e tributadas:

ITEM AI	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR TRIBUTADO
003	Arisco Industrial Ltda. – 1996	133.462,98
003	Minâncora & Cia. Ltda. – 1995	151.865,88
003	Idem – 1996	75.536,40
003	Ceval Alimentos S/A – 1995	60.705,00
003	GTEC Ltda. – 1996	7.080,00
003	Marcatto Ltda. – 1996	11.448,55
003	Idem – 1997	17.564,12
003	Nutrimental S/A – Ind. Com. Alim.– 1995	25.000,00
003	TV Globo – 1996	20.000,00
TOTAIS		502.662,93

Os argumentos apresentados pelo sujeito passivo foram parcialmente aceitos no julgamento de 1º grau e as bases de cálculo excluídas da incidência dos tributos foram os seguintes:



ITEM AI	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	P/B	VALOR TRIBUTADO	VALOR EXCLUÍDO	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
	OMISSÃO DE RECEITAS	--			
001	Receitas do Parque	95	4.271.035,65	0	-4.271.035,65
		96	8.341.253,40	0	-8.341.253,4
002	Receitas não contabilizadas	95	747.335,63	0	-747.335,63
		96	280.079,38	0	-280.079,38
003	C/ Notas Fiscais de terceiros relativos a intermediação de merchandising	95	596.212,52	185.990,06	410.222,46
		96	2.421.029,41	339.676,31	2.081.353,10
	Despesas pagas c/ cheques identificados nos extratos	96	0	214.057,38	428.114,76
	Despesas pagas da conta 500-2 do Bradesco S/A	96	0	1.794.898,42	3.589.796,84
		97	426.358,40	56.936,38	-312.485,64
004	Receitas de Circos	95	336.486,90	0	-336.486,9
		96	3.729.737,50	0	-3.729.737,5
005	REAVALIAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE	96	44.030.400,56	44.030.400,56	44.030.400,56
	OMISSÃO DE RECEITAS	-	0	0	0,0
006	Receitas do Parque – CR\$	94	404.735.086,29	0	-404.735.086,29
	Idem – R\$	94	397.030,12	0	-397.030,12
007	C/ Notas Fiscais de terceiros Intermediação Merchandising	94	180.105,92	32.616,00	-114.873,92
008	Receitas não contabilizadas em CR\$	94	158.025.484,56	0	-158.025.484,56
	TOTAIS		628.517.636,24	46.654.575,11	-530.751.001,27
009	MULTA DE MORA – atraso na entrega da declaração	97	4.263,58	0	4.263,58

Como se vê, a autoridade julgadora de 1º grau julgou improcedente o lançamento correspondente a reavaliação do ativo permanente (reavaliação da marca e de terreno por erro de contabilização e de equipamentos que se agregam ao imóvel e beneficiado com a isenção) excluindo da base de cálculo a parcela de R\$ 44.030.400,56 e, ainda, relativamente a acusação da omissão de receitas, foram excluídas da tributação as seguintes parcelas:

R\$ 48.195,76 (1997) – correspondente a CECRISA – Revestimentos Cerâmicos Ltda.;

R\$ R\$ 185.990,06 (1995) – Gradiente Eletrônica Ltda.;

R\$ 59.118,03 (1996) e R\$ 8.374,62 (1997) – Leão Júnior S/A;

R\$ R\$ 72.439,68 (1996) ARCOR – Nechar Alimentos Ltda.

PROCESSO N.º : 10909.001305/98-82 e 10909.000016/99-19
ACÓRDÃO N.º : 101-93.138

8

R\$ 32.616,00 (1994) – CREMER S/A;

R\$ 132.582,20 (1996) – SM – Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda.

A decisão recorrida entendeu que os contratos assinados pelo sujeito passivo com as pessoas jurídicas nominadas acima referem-se a cessão de espaço para estande de publicidade por um período superior a um ano e que, portanto, o valor da locação ou da publicidade/merchandising apesar de recebido de uma só vez, em dinheiro ou em mercadorias, deveriam ser rateadas ou diferidas pelo prazo do contrato e, ainda, de falta de prova da omissão de receitas (CREMER S/A e SM Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda.)

Da decisão favorável ao contribuinte, a autoridade julgadora de 1º grau submete ao crivo desta Câmara e o crédito tributário mantido foi transferido para o processo administrativo fiscal nº 10909.000462/00-11, que tramitará com o recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Como explicitado no relatório, o recurso de ofício versa três aspectos: erro de fato na reavaliação do ativo permanente, isenção de reavaliação de imóveis, inoccorrência de omissão de receitas e restabelecimento de despesas não contabilizadas.

REAVALIAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE

A reavaliação da marca BETO CARRERO WORLD e, também, do imóvel com área de 1.500.000,00 metros quadrados não passa de um erro de fato que não poderia ter acarretar qualquer efeito legal.

De fato, o documento anexado as fls. 2920, comprova de forma inequívoca que a marca BETO CARRERO WORLD está registrada para a BETO CARRERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 53.252.193/0001-34, desde 23 de janeiro de 1992, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Portanto, qualquer discussão sobre o tema quanto a marca ou fundo de comércio é inócua e sem sentido. Trata-se, sem dúvida, de um erro de fato cometido pela empresa que fez a avaliação.



Quanto à reavaliação da área de 1.500.000,00 metros quadrados, também, foi um erro posto que esta área não pertencia ao sujeito passivo quando da reavaliação do seu ativo permanente.

Aliás, a própria autoridade lançadora reconhece que na data da reavaliação, em 22 de novembro de 1995, estava registrada na contabilidade apenas uma área de 223.038,00 metros quadrados. A área não pertencente a empresa mas objeto da reavaliação foi incorporada ao patrimônio da empresa somente em 13 de maio de 1998, como forma de integralização do Capital Social através da 7ª alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, registro nº 422.O152386-2, pelo valor de R\$ 1.696.195,17, conforme comprova a cópia da alteração da matrícula nº 30.651, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piçarras(SC).

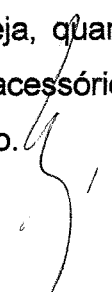
Trata-se, pois, de um erro de fato substancial e que na definição de De Plácido e Silva pode ser conceituado como:

“Assim, o erro substancial é o que recai sobre a substancia ou essência do negócio do objeto ou da pessoa, em suas qualidades essenciais, não em suas qualidades acessórias ou acidentais.

Este, então, é o erro que não gera obrigação nem dá validade ao ato jurídico, podendo ser alegado. E, desde que provado, anula ou invalida o que foi feito fundado nele.”

Relativamente a reavaliação da MONTANHA RUSSA e TELEFÉRICO que a autoridade lançadora classificou como brinquedos, entendo que a decisão recorrida está correta.

Com efeito, tanto a montanha russa como o teleférico uma vez montado faz parte do imóvel porquanto não pode ser dissociado sem perder a sua identidade, ou seja, quando desmontado não passa de perfis de ferro, parafusos, porcas e outros acessórios e sem a utilidade que lhe é peculiar quando montado e em funcionamento.



Assim, entendo que montanha russa e teleférico faz parte do imóvel e a sua reavaliação quando utilizado para aumento de Capital Social não é tributado, na forma estabelecida no artigo 384, do RIR/94.

Aliás, o inciso II, do artigo 385, do mesmo RIR/94 diz que só será computado na determinação do lucro real nas hipóteses especificadas no inciso II, do artigo 383 do mesmo regulamento, ou seja, quando alienado, depreciado, amortizado, baixado por perecimento ou transferido do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.

Assim, sou pela confirmação da decisão recorrida.

OMISSÃO DE RECEITAS

A autoridade lançadora considerou como receitas omitidas as parcelas correspondentes a receitas de cessão de espaços físicos e prestação de serviços de 'merchandising', por prazo que variam de três a quinze anos, não contabilizadas.

A decisão recorrida entendeu que, mesmo não contabilizadas, tais receitas correspondem a contratos de longo prazo (três a quinze anos) e como tal, deveriam ser tributadas como receitas omitidas nos respectivos períodos-base e não de uma só vez, no mês da assinatura do contrato.

A decisão está consoante com o artigo 187, § 1º, letra "a", da Lei nº 6.404/76 que dispõe:

"Art. 187 – A demonstração do resultado do exercício discriminará:

...

§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e*
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos."*

Ora, se os espaços físicos foram alugados e os serviços de merchandising vão ser prestados por um período de três a quinze anos, acertados contratualmente, não há como obrigar o reconhecimento das receitas de uma só vez, tendo em vista que custos e receitas devem ser emparelhados ao longo dos diversos períodos-base.

A jurisprudência administrativa confirma o acerto da decisão recorrida e apenas para exemplo, citam-se as seguintes ementas:

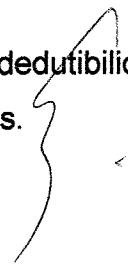
“No regime de competência adotado pela legislação comercial e fiscal brasileira, as receitas e os rendimentos ganhos devem ser apropriados no exercício social em que forem auferidos, independentemente da sua realização em moeda (Lei n.º 6.404/76, art. 177 e 187, § 1º e CL n.º 1598/77, arts. 6º e 7º, § 4º) (Ac. 101-81.167/91 – DOU de 05/06/91).”

“De acordo com o regime de competência dos exercícios, as receitas correspondentes a serviços prestados consideram-se ganhas e devem ser reconhecidas nos exercícios social em que foram executados os serviços, independentemente do efetivo pagamento (Ac. 103-17.487/96 – DOU de 22/10/96).”

Relativamente aos cheques emitidos pela CREMER S/A e SM-Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda. a decisão recorrida está correta posto que foi comprovado pelo sujeito passivo que o primeiro cheque estavam vinculado a serviços prestados e nota fiscal pela Gugu Produções e Merchandising Ltda. e o segundo cheque dizia respeito à nota fiscal emitida pela BM Produções e Merchandising Ltda.

Assim, a autuação deu-se por algum equívoco no exame dos documentos coletados pela fiscalização e portanto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

O último tópico refere-se a restabelecimento da dedutibilidade como despesas operacionais que não foram regularmente contabilizadas.



O fundamento adotado pela decisão recorrida não está consoante com a jurisprudência administrativa predominante, embora exista algum precedente julgado como citado pela impugnante mas no caso dos autos existe uma diferença que não foi observados nos diversos julgados contrários.

De fato, nas diligências efetuadas por determinação da autoridade julgadora de 1º grau, os auditores fiscais comprovaram que parte das despesas foi paga com cheques emitidos e estes cheques foram identificados nos extratos e, ainda, que estes pagamentos foram debitados na conta corrente nº 500-2, da Agência nº 2548-8, do Banco Bradesco S/A, de Piçarras(SC).

Ora, os valores depositados na conta nº 500-2, da Agência nº 2.548-8, foram tributadas como receitas omitidas nos itens 001, 003, 004 e 006 do Auto de Infração em cuja conta corrente foram depositadas as receitas consideradas omitidas e provenientes de circos Montecarlo, Circo Moscou I e II e que posteriormente passaram a ser denominados de Mundo Mágico de Beto Carrero ou Show Beto Carrero.

As despesas pleiteadas como operacionais de R\$ 214.057,38 e R\$ 1.794.898,42 correspondem as despesas comprovadamente efetuadas pelos circos Montecarlo (1995), Circo Moscou I e II (1995) e Show Beto Carrero (1996), como demonstrado pelo impugnante as fls. 2.833 e 2.834 e que eram administrados pela pessoa jurídica Jéfferson Espetáculos Ltda.

Tendo em vista que a empresa Jefferson Espetáculos Ltda. não existia de fato e que fazia parte de J. B. World Propaganda e Comercialização Ltda., a fiscalização trouxe as receitas não contabilizadas daquela empresa para esta última.

Ora, em se tratando de despesas não contabilizadas em outras empresas cujas receitas, também, não contabilizadas estão sendo deslocadas para a J. B. World Propaganda e Publicidade Ltda., não seria lógico que fosse adotada a

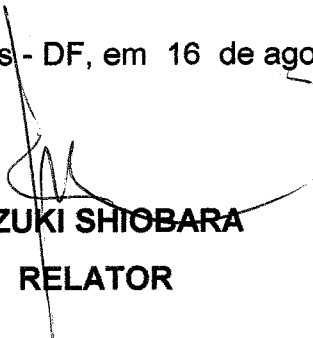


doutrina da desconsideração da personalidade jurídica somente para a receita e não para a despesa, embora tanto uma como a outra não tenha sido contabilizada.

Assim, sou pela confirmação da decisão recorrida especialmente quanto à conclusão.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR